SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170023 - RJ (2026/0035155-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964
		CAIO TAVARES TITO DE SOUZA - RJ254316
AGRAVADO	:	ANA LUCIA MUNIZ TEIXEIRA MOURAO
ADVOGADOS	:	GUILHERME TEIXEIRA MOURÃO - RJ202395
		GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARÃES - RJ197115

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RATEIO DE PREJUÍZOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial, em regra, não é via hábil para o reexame de decisão que concede ou nega tutela de urgência, por sua natureza precária e não definitiva, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 735/STF. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 811b798f-bdc1-4547-b8b3-51c45ecb3884

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 811b798f-bdc1-4547-b8b3-51c45ecb3884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170023 - RJ (2026/0035155-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO CALFAT - RJ105258
		DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
		HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964
		CAIO TAVARES TITO DE SOUZA - RJ254316
AGRAVADO	:	ANA LUCIA MUNIZ TEIXEIRA MOURAO
ADVOGADOS	:	GUILHERME TEIXEIRA MOURÃO - RJ202395
		GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARÃES - RJ197115

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. RATEIO DE PREJUÍZOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial, em regra, não é via hábil para o reexame de decisão que concede ou nega tutela de urgência, por sua natureza precária e não definitiva, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 735/STF. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED LESTE FLUMINENSE contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que a Súmula 735/STF não se aplica quando a legislação violada for a que prevê os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Documento eletrônico VDA60970861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 699bd7f4-8087-49f3-8a53-6204dd3096b1

Alega que há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem, mesmo instado por duas vezes, deixou de se manifestar sobre os argumentos aptos a infirmar suas conclusões.

Sustenta que a apreciação da controvérsia prescinde de qualquer incursão no contexto fático-probatório.

Impugnação juntada às fls. 519-521.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Conforme consignei inicialmente, a cooperativa ora agravante se volta contra o deferimento da tutela provisória de urgência em favor de seu ex-cooperado, mantida pelo Tribunal local em acórdão assim ementado (fls. 94-101):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR NEGATIVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. Caso em Exame
> Recurso de agravo de instrumento interposto por cooperativa operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a cooperativa se abstivesse de negativar o nome da autora, ex-cooperada, em razão de cobrança relacionada ao rateio de prejuízos da cooperativa referentes ao exercício de 2023.
> II. Questão em Discussão
> Verificação da presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, à luz das normas que regem o funcionamento de sociedades cooperativas, especialmente no tocante à legitimidade da cobrança de rateio de perdas e à utilização do Fundo de Reserva Legal.
> III. Razões de Decidir
> Documentos acostados aos autos pela agravada demonstram, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese de que os prejuízos da cooperativa deveriam ser absorvidos pelo Fundo de Reserva, conforme previsão do art. 89 da Lei nº 5.764/71 e do Estatuto Social da cooperativa. **Consta dos autos demonstração financeira que indica existência de reservas superiores ao prejuízo alegado, sugerindo excesso na cobrança. Presente o perigo de dano diante da iminente negativação do nome da autora, médica de profissão, o que comprometeria gravemente o exercício de sua atividade profissional**. Ausente o risco de irreversibilidade da medida, já que eventual reconhecimento da legalidade da cobrança permitirá a retomada da cobrança. Precedente do TJ/RJ.
> IV. Dispositivo
> Desprovimento do recurso. Mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência. (grifou-se)

Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 735/STF ao caso em que interposto recurso especial contra decisão que analisa a concessão de liminar ou antecipação de tutela, como o presente.

Documento eletrônico VDA60970861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 699bd7f4-8087-49f3-8a53-6204dd3096b1

Com efeito, tendo em vista o caráter precário desses pronunciamentos, ainda passíveis de alteração no curso do processo principal, não podem ser considerados de última instância a ensejar a interposição do recurso previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. A parte recorrente realizou a impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
> 3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório", nos termos da Súmula 98/STJ.
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF 1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
> 2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).
> 3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo,

Documento eletrônico VDA60970861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 699bd7f4-8087-49f3-8a53-6204dd3096b1

devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Embora a parte recorrente alegue a possibilidade de mitigação do referido óbice, a hipótese excepcional se restringe aos casos em que há violação direta e frontal à norma federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC), o que não se verifica no caso concreto.

O Tribunal de origem, ao analisar o agravo de instrumento, concluiu, com base nos elementos até então apresentados, pela existência de alguma probabilidade do direito, de eventual excesso na cobrança, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, expondo os seguintes fundamentos:

Na hipótese, a autora, ora agravada, alegou que, ao solicitar o desligamento da cooperativa, em julho de 2024, foi surpreendida com a cobrança de R$151.575,80 a título de suposto rateio de perdas referentes ao exercício de 2023, com base na Assembleia Geral ordinária de 27/03/2024.
A agravada confessou que “aderiu a[o] parcelamento e quitou entrada no valor de R$45.472,74”, mas que deixou de “pagar as parcelas seguintes após obter orientação jurídica, a qual revelou a manifesta nulidade da cobrança e da assembleia que a fundamentou”. Sustentou que a cobrança que lhe fora imposta, “além de abusiva e desproporcional, afronta os princípios que regem as sociedades cooperativas”, notadamente no que se refere à previsão inserta no art. 89 da Lei 5.764/71, que estabelece que os prejuízos anuais da cooperativa devem ser compensados pelo Fundo de Reserva Legal, e que somente na insuficiência deste, os cooperados poder ser chamados a dividis as perdas remanescentes. Apontou, ainda, que a ré não demonstrou o valor efetivamente subscrito pelo Autora, tampouco individualizou a dívida de forma técnica ou proporcional”, razão pela qual a cobrança do valor do rateio “carece de liquidez, certeza e exigibilidade”
A ora agravante alega, acertadamente, que para a concessão da tutela de urgência é necessária, cumulativamente, a plausibilidade do direito alegado e ao perigo de dano irreparável.
O douto Juízo a quo entendeu pela ausência de probabilidade do direito alegado pela parte autora, mas deferiu a tutela de urgência por conta do risco de dano irreparável a carreira à autora.
Ocorre que, além do risco de dano irreparável que uma negativação trará ao nome da médica autora, ora agravada, há, ainda, a probabilidade do direito alegado.
De fato, a probabilidade do direito resta verificada pela documentação acostada pela autora, uma vez que verossímil a alegação de que o rateio das perdas só seria devido na hipótese de o Fundo de Reserva Legal não se mostrar suficiente para cobrir o prejuízo, consoante o disposto nos artigos 10, alínea “e” do Estatuto Social (fl. 137) e 89 da Lei nº 5.764/71.
Note-se que, em que pese a agravante afirmar que foi utilizado todo o Fundo de Reserva, a cooperativa juntou aos autos as demonstrações financeiras do ano de 2023 que evidenciam a existência de um total de reservas de lucro no importe de R$ 203.083.539,00 (i-175 do Anexo 1), valor superior ao prejuízo financeiro de R$

Documento eletrônico VDA60970861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 699bd7f4-8087-49f3-8a53-6204dd3096b1

> 155.527.754,00, tornando, pelo menos em sede de análise superficial, plausível a alegação autoral de excesso no valor cobrado em razão do rateio.
> Inexiste por outro lado o risco de irreversibilidade da medida já que, se constatada na demanda de origem a legitimidade da cobrança, a mesma poderá ser reiniciada, sem qualquer prejuízo para a cooperativa ré, ora agravante. (fls. 99-101)

Neste contexto, aliás, as questões postas pela ora agravante foram apreciadas pelo Tribunal, ao menos na cognição própria a este momento processual, assim de forma provisória e não exauriente.

E, como também já consignado anteriormente, rever estas conclusões, para afirmar que os requisitos da tutela de urgência estariam ausentes, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 699bd7f4-8087-49f3-8a53-6204dd3096b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.170.023 / RJ

Número Registro: 2026/0035155-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00507685120258190000 08143524520258190002 202524517589 507685120258190000
814352452025819002

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO CALFAT - RJ105258
	DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
	HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964
	CAIO TAVARES TITO DE SOUZA - RJ254316
AGRAVADO	: ANA LUCIA MUNIZ TEIXEIRA MOURAO
ADVOGADOS	: GUILHERME TEIXEIRA MOURÃO - RJ202395
	GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARÃES - RJ197115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO - ASSEMBLÉIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED SAO GONCALO NITEROI SOC COOP SERV MED HOSP LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO CALFAT - RJ105258
	DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
	HUGO LEMES DE OLIVEIRA - RJ233964
	CAIO TAVARES TITO DE SOUZA - RJ254316

Documento eletrônico VDA61265860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:02
Código de Controle do Documento: 4d4d309d-f258-49f0-8c43-0343942057c5

AGRAVADO : ANA LUCIA MUNIZ TEIXEIRA MOURAO
ADVOGADOS : GUILHERME TEIXEIRA MOURÃO - RJ202395
GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARÃES - RJ197115

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:02
Código de Controle do Documento: 4d4d309d-f258-49f0-8c43-0343942057c5